

COMISSÃO FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER nº 108/2005
Mensagem Aditiva/Ofício nº EM-190/2005
Projeto de Lei Complementar nº EM-014/2005

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise a Mensagem Aditiva Ofício nº EM-190/2005, oferecida ao o Projeto de Lei Complementar nº EM-014/2005, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, decorrentes das Leis Complementares nºs 008, de 24/08/1992; 015 de 28/12/1992; 016 de 07/04/1994; 019 de 26/12/1994; 021 de 10/01/95; 027 de 21/12/1995; 031 de 12/09/1996; 032 de 31/10/1996; 036 de 30/06/1997; 039 de 28/08/1997; 044 de 15/12/1997; 048 de 26/08/1998; 50 de 18/12/1998; 053 de 09/03/1999; 058, de 03/11/1999; 080 de 28/12/2001; 086 de 17/12/2002; 087 de 27/12/2002; 088 de 23/12/2002; 091 de 21/08/2003; 095 de 23/12/2003, 097, de 13/01/2004; 101, de 20/08/2004 e 104, de 22/12/2004, respectivamente, que dispõem sobre o Código Tributário Fiscal do Município de Divinópolis, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa a adoção da justiça e da responsabilidade como condicionantes a serem buscadas pela Administração Pública, resolvemos adicionar ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2005 a presente matéria, que visa incentivar os cidadãos divinopolitanos a promoverem a regularização de sua situação cadastral junto a Prefeitura.

O valor da taxa, hoje praticado, é um desestímulo a regularização, sendo que a adoção dos novos valores, ora previstos, poderão facilitar o acesso do cidadão ao serviço público, incentivando-o ao exercício regular do direito básico de isonomia e equidade.

Ressalta-se que a presente medida não causará impacto negativo nas finanças, uma vez que a redução do valor da taxa será compensado pelo incremento de receita resultante do certo aumento na demanda pela regularização após a aprovação da norma.

E ainda, devido ao esforço resultante das ações integradas das autoridades de segurança pública e numa atividade de cooperação por parte do Município, compreendeu-se que o objetivo da lei em questão não é arrecadatório, mas de mera regulamentação, o que possibilita rever o valor da taxa sem causar impacto orçamentário, uma vez que até o presente momento não havia nenhum recolhimento desta taxa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina pela **aprovação** a Mensagem Aditiva Ofício nº EM-190/2005, oferecida ao Projeto de Lei Complementar nº EM-014/2005.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2005

José Milton de Oliveira

Relator

Adair Otaviano de Oliveira

Presidente

Antônio Geraldo da Silva

Membro